



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07/04/05</u> VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10630.001194/2003-59
Recurso nº : 126.727
Acórdão nº : 201-77.765

Recorrente : UNIMED TEÓFILO OTONI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED TEÓFILO OTONI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

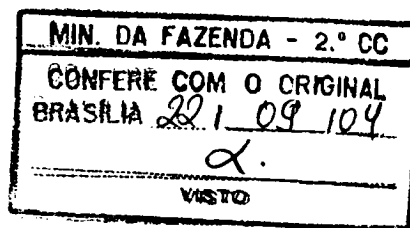
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>22/09/04</u> VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001194/2003-59
Recurso nº : 126.727
Acórdão nº : 201-77.765

Recorrente : UNIMED TEÓFILO OTONI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 08/12, lavrado em 26/09/2003, em decorrência de insuficiência de recolhimento da Cofins, referente ao período de apuração de 31/01/1999 a 31/12/2002.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresenta impugnação, às fls. 1.331/1.359, alegando ser descabida a exigência da cobrança da contribuição ao PIS, dado não auferir lucro ou receita, pois, conforme definido em seu Estatuto Social, é sociedade cooperativa de trabalho médico, atuando como mandatária de seus cooperados. Outrossim, destacou, invocando os arts. 79, 87 e 111, da Lei nº 5.764/71, estarem à margem da tributação os atos cooperativos por ela praticados. Ademais, aduziu que, independentemente de sua natureza de cooperativa, sua qualificação como operadora de planos de saúde ensejaria o seus direito de usufruir do preceito contido no § 9º do art. 3º da MP nº 2.158-35/2001, que permite necessários ajustes na base de cálculo da Cofins.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, às fls. 1.382/1.391, decidiu pela procedência do auto de infração. Inicialmente, esclareceu que o julgador administrativo não possui competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas contidas na legislação tributária. Afirmou que, no período de janeiro a outubro de 1999, os valores lançados referir-se-iam a receitas advindas de atos não cooperativos. Com supedâneo na Lei nº 5.764/71, aduziu que a finalidade das cooperativas é a atividade própria do associado. Esclareceu ainda que, a partir do mês de novembro/99, a Cofins, devida pelas sociedades cooperativas, passou a ser apurada em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 1999, ou seja, com base nas receitas provenientes de operações com os associados.

Ao final, asseverou que a contribuinte não juntou à sua impugnação nenhuma documentação, registros contábeis ou quaisquer elementos que possibilitassem a verificação das condições legais para fins de efetuar as deduções protestadas, nem mesmo demonstrativo indicando os valores que deveriam ser diminuídos da base de cálculo apurada pelo Fisco.

Intimada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1.397/1.443, reiterando os mesmos termos trazidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.001194/2003-59
Recurso nº : 126.727
Acórdão nº : 201-77.765

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/09/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A discussão travada nos autos cinge-se à tributação de receita auferida pela recorrente com a prática de atos considerados pelo Fisco como não cooperativos, a exemplo dos serviços prestados por terceiros, como os hospitalares, clínicos, laboratoriais, entre outros.

É indubitável que as sociedades cooperativas desfrutam de um caráter especial, reconhecido pelo próprio texto constitucional, que principia por estabelecer a autonomia para a sua criação, independentemente de autorização e livre de interferências.

Consoante preconiza o art. 79 da Lei nº 5.764/71, são denominados atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução de objetivos sociais.

Partindo de tal premissa, resta claro que, *in casu*, o ato cooperativo só se efetiva quando os associados à cooperativa prestarem serviços médicos aos seus usuários, sendo insuficientes à caracterização do conceito de ato cooperativo aqueles praticados no atendimento do objetivo social.

Isto posto, como as pessoas prestadoras de serviços laboratoriais, hospitalares e clínicos, não são cooperativadas, a intermediação feita pela cooperativa, entre aquelas pessoas e os usuários dos respectivos serviços, caracteriza-se como ato não cooperativo, sujeito, pois, à incidência da contribuição, conforme brilhantemente asseverado pelo douto julgador de primeira instância.

Outrossim, a Lei nº 5.764, de 1971, em seu art. 4º, ao tratar da constituição das sociedades cooperativas, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

... omissis ...". (grifei)

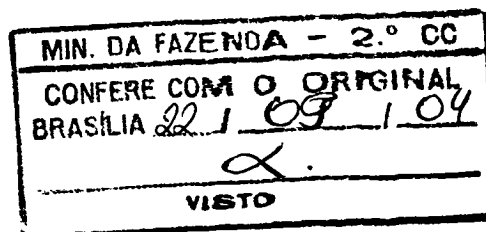
Destarte, não resta dúvida de que o objeto da cooperativa somente pode ser a prestação de serviços aos seus associados, nunca a prestação de serviços a terceiros.

Outro não é o entendimento do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se pode inferir da ementa do voto da Relatora Tânia Koetz Moreira, abaixo transcrita:

"IRPJ/CSL/PIS/COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001194/2003-59
Recurso nº : 126.727
Acórdão nº : 201-77.765

111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94).” (Recurso nº 120.630, Acórdão nº 108-06.006).

Quanto aos demais argumentos suscitados pela **recorrente**, **adoto**, na integralidade, as **razões** expostas no **decisum** recorrido, às quais ora ombreio-me.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso **voluntário** para manter o Acórdão nº 6.616/2004, da lavra da DRJ em Juiz de Fora - MG.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO